

Universidade Brasil
Campus de Fernandópolis

DANILO FABIANO CARVALHO E OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO
PRIVADO E DE DIREITO PÚBLICO POR CRIMES AMBIENTAIS

CRIMINAL LIABILITY OF PUBLIC AND PRIVATE LEGAL ENTITIES REGARDING
ENVIRONMENTAL CRIMES

Fernandópolis, SP
2017

Danilo Fabiano Carvalho e Oliveira

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E DE
DIREITO PÚBLICO POR CRIMES AMBIENTAIS

Orientador: Prof. Dr. Roberto Andreani Júnior

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Fernandópolis, SP

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

O46r Oliveira, Danilo Fabiano Carvalho e
Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado e de direito público por crimes ambientais / Danilo Fabiano Carvalho e Oliveira. – Fernandópolis, 2017.
40 f. : il. ; 29,5cm.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, da Universidade de Brasil, como complementação dos créditos necessários para obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais.

Orientador: Prof^o Dr. Roberto Andreani Júnior

1. Desequilíbrio ambiental. 2. Imputação penal. 3. Personalidade jurídica. I. Título.

CDD 345.810242

Termo de Autorização

Para Publicação de Dissertações e Teses no Formato Eletrônico na Página WWW do Respetivo Programa da Universidade Brasil e no Banco de Teses da CAPES

Na qualidade de titular(es) dos direitos de autor da publicação, e de acordo com a Portaria CAPES no. 13, de 15 de fevereiro de 2006, autorizo(amos) a Universidade Brasil a disponibilizar através do site <http://www.universidadebrasil.edu.br>, na página do respectivo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, bem como no Banco de Dissertações e Teses da CAPES, através do site <http://bancodeteses.capes.gov.br>, a versão digital do texto integral da Dissertação/Tese abaixo citada, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira.

A utilização do conteúdo deste texto, exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, fica condicionada à citação da fonte.

Título do Trabalho: **“RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E DE DIREITO PÚBLICO POR CRIMES AMBIENTAIS”**

Autor(es):

Discente: Danilo Fabiano Carvalho e Oliveira

Assinatura: _____

Orientador: Roberto Andreani Junior

Assinatura: _____

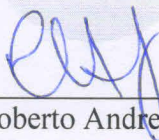
Data: 15/setembro/2017

TERMO DE APROVAÇÃO

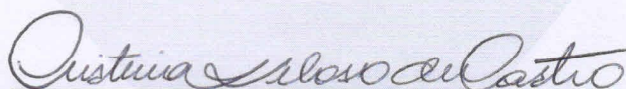
DANILO FABIANO CARVALHO E OLIVEIRA

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO
PRIVADO E DE DIREITO PÚBLICO POR CRIMES AMBIENTAIS**

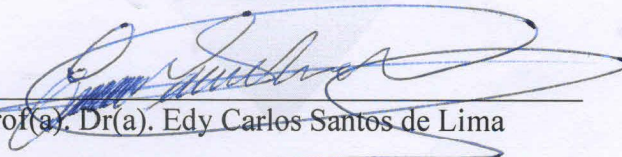
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Brasil, pela seguinte banca examinadora:



Prof(a). Dr(a) Roberto Andreani Junior (Presidente)



Prof(a). Dr(a). Cristina Veloso de Castro



Prof(a). Dr(a). Edy Carlos Santos de Lima

Fernandópolis, 15 de setembro de 2017.

Presidente da Banca Prof(a). Dr(a). Roberto Andreani Junior

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E DE DIREITO PÚBLICO POR CRIMES AMBIENTAIS

RESUMO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, fonte essencial à vida, há tempos trata-se de assunto abordado por comunidades, governo e instituições educacionais e de pesquisa. Devido às consequências advindas do comportamento humano, por motivos de interesses socioeconômicos, ignorância social, estilo modular de vida, dentre outros fatores, a necessidade de preservação do meio ambiente recebe especial atenção e amparo legal, principalmente no que tange às atividades empresariais e organizacionais exercidas sob a égide da pessoa jurídica. A ação descontrolada e inconsciente do homem na natureza provoca cada dia mais desastres ambientais e, dessa forma, iniciativas de prevenção a danos e a crimes ambientais foram desencadeadas no intuito de minorar a quantidade de ações delituosas contra o meio ambiente. Neste sentido dispõe a legislação Brasileira, através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, que visa, dentre outras previsões, responsabilizar a pessoa jurídica penalmente por crimes ambientais. O presente estudo teve como objetivo analisar os dispositivos da legislação Brasileira que regulamentam a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica de direito público e de direito privado, no intuito de demonstrar a necessidade de desconsideração da responsabilização penal da pessoa jurídica, além de explanar acerca da inconstitucionalidade da norma, apresentadas incoerências no atendimento aos princípios e garantias constitucionais e aos requisitos da lei Penal Brasileira. A abordagem metodológica priorizou a pesquisa qualitativa descritiva, técnica bibliográfica e documental e referencial teórico pautado na lei, doutrina e hermenêutica jurídica, além de posicionamentos jurisprudenciais. Como resultado, foi possível avaliar que, apesar da necessidade de responsabilizar a pessoa jurídica por danos ambientais, criminaliza-la, imputando pena à mesma, ainda não é assunto amplamente pacificado, merecendo especial reformulação, pois é plenamente possível responsabilizar a pessoa jurídica por danos ao meio ambiente, sem ferir a norma Penal Brasileira.

Palavras-chave: desequilíbrio ambiental, imputação penal, personalidade jurídica.

CRIMINAL LIABILITY OF PUBLIC AND PRIVATE LEGAL ENTITIES REGARDING ENVIRONMENTAL CRIMES

ABSTRACT

The ecologically balanced environment, an essential source of life, has long been a subject addressed by communities, government, and educational and research institutions. Due to the consequences of human behavior, due to socioeconomic interests, social ignorance, modular style of life, among other factors, the need to preserve the environment receives special attention and legal protection, especially with regard to business and organizational activities under the aegis of the legal entity. The uncontrolled and unconscious action of man in nature causes more and more environmental disasters every day and, therefore, initiatives to prevent damages and environmental crimes were triggered in order to reduce the number of criminal acts against the environment. In this sense, Brazilian legislation establishes, through the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 and Law 9605/98, the Law on Environmental Crimes, which aims, among other provisions, to hold the juridical person criminally responsible for environmental crimes. The objective of this study was to analyze the provisions of Brazilian law that regulate the possibility of criminal liability of legal entities governed by public law and private law, in order to demonstrate the need to disregard criminal liability of the legal entity, as well as explaining the Unconstitutionality of the norm, presented inconsistencies in the compliance with the principles and constitutional guarantees and the requirements of the Brazilian Penal Law. The methodological approach prioritized qualitative descriptive research, bibliographical and documentary technique and theoretical reference based on law, legal doctrine and hermeneutics, as well as jurisprudential positions. As a result, it was possible to evaluate that, despite the need to hold the legal entity responsible for environmental damages, criminalizing it and imputing its punishment, is not yet a widely pacified matter, deserving special reformulation, since it is fully possible to hold the legal entity liable for damages To the environment, without violating the Brazilian Penal Code.

Keywords: environmental imbalance, criminal imputation, legal personality.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Naufrágio de barcaça com derramamento de óleo em Santa Catarina.....	29
Figura 2. Mata ciliar devastada em função de rompimento de barragem em Rondônia.....	30
Figura 3: Visualização dos acidentes ambientais no Siema.....	30
Figura 4. Total de acidentes registrados no período de 2006 a 2014 no Brasil, conforme banco de dados do IBAMA, sendo registrados 4.713 (quatro mil, setecentos e treze) eventos caracterizados como acidentes ambientais.	31
Figura 5. Quantitativo de acidentes ambientais registrados no Brasil, por estado e região nos anos de 2013 e 2014.....	31
Figura 6. Somatório dos registros de acidentes ambientais no período de 2006 a 2014 por Estado.....	32

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Classificação das substâncias perigosas.	33
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
CIPAM	Comitê de Políticas Públicas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CP	Código Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DJ	Diário da Justiça
IBAMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
1.1 Fundamentação	11
1.2 Objetivo geral	11
1.3 Objetivos específicos	12
2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	13
2.1 Personalidade e capacidade sob o prisma do ordenamento jurídico Brasileiro	13
2.2 Dano ambiental e a necessidade de proteção ao meio ambiente.....	14
2.3 Evolução constitucional sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica	16
2.4 A legislação e a doutrina jurídica penalista sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica	18
2.5 Da capacidade de delinquir da pessoa jurídica diante das teorias da ficção e da realidade.....	22
2.6 Das formas de responsabilização penal por danos ao meio ambiente	24
3. METODOLOGIA.....	28
3.1 Tipo de estudo.....	29
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	34
5. CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe dedicada atenção sobre um dos assuntos mais importantes e polêmicos da atualidade: o meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pela legislação brasileira, porém ainda devastado, alvo de inconseqüências que resultam grandes tragédias e atingem a coletividade.

O assunto aqui tratado vislumbra a problemática criação desmedida de normas jurídicas consideradas necessárias à proteção do meio ambiente, em face à possibilidade de efetivação das mesmas no que tange à responsabilização penal da pessoa jurídica.

Considerado bem jurídico constitucionalmente tutelado, conforme aduz o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente favorece o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, é essencial à sadia qualidade de vida, sendo o poder público e a coletividade os responsáveis por sua defesa e proteção [1].

A defesa ao meio ambiente no Brasil, considerada a legislação, tem vasto alcance. Contudo, a delimitação do presente estudo objetiva aludir sobre a responsabilização da pessoa jurídica de direito público e de direito privado, por crimes ambientais, na seara penal.

Atualmente, inúmeras medidas visam alertar a sociedade sobre a importância da preservação ambiental, bem necessário às presentes e futuras gerações, e ao bem estar coletivo. O resultado dessa crescente soa desmedido quando interpretado através da hermenêutica jurídica em matéria penal.

As normas estabelecidas em prol da defesa ao meio ambiente atingem não somente as pessoas físicas, mas também a pessoa jurídica, responsabilizando-a de variadas formas, quais sejam administrativa, civil e penalmente, conforme previsto na Lei n.º 9.605/98, artigo 3.º [2].

Responsabilizar, todavia, principalmente em matéria penal, significa atender requisitos normativos da teoria do crime, ou seja, o fato deve ser típico, antijurídico e culpável. Essa tríade representa respeito à formação e à hermenêutica jurídica, deriva-se da teoria adotada pela Lei Penal Brasileira, e possui sua função moral e social diante da sociedade.

Nas palavras de Carvalho e Carvalho [3], o apelo às imposições jurídico-penais à pessoa jurídica como primeira forma de enfrentar as condutas lesivas ao meio ambiente, culmina no abandono do caráter subsidiário do Direito Penal e na banalização das consequências jurídico-penais.

É perceptível que há uma exacerbação quando da forma de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica por crimes ambientais, visto que, se a necessidade é punir e prevenir atos lesivos contra o meio ambiente, as medidas civis e administrativas podem perfeitamente alcançar o objetivo, pois, são cabíveis, considerada personalidade e capacidade da pessoa jurídica.

Demonstrar a possibilidade, ou melhor, a impossibilidade da pessoa jurídica receber sanções penais por crimes ambientais, é o principal objetivo deste estudo. Afinal, os princípios constitucionais da legalidade, da culpabilidade, da individualização da pena, da personalidade e capacidade de delinquir da pessoa jurídica e dos prejudicados em relação ao alcance das sanções, são assuntos indubitavelmente necessários para a compreensão do tema.

1.1 Fundamentação

Contribuir com a elucidação do estudo sobre a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica de direito privado ou público por crimes ambientais, de forma que, para que se efetive a possibilidade, fique demonstrado o atendimento a requisitos legais do crime tocante à culpabilidade, torna-se o elo fundamental da proposta deste trabalho, vez que, apesar de amplo amparo, constitucional inclusive, na prática e considerados renomados doutrinadores, a pessoa jurídica ainda se demonstra como mera ficção e impossibilitada de agir com dolo ou culpa, o que importa lacunas instáveis nas afirmações quanto à aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

1.2 Objetivo geral

Investigar posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais relativos à responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público ou privado, com intuito de caracterizar provável impossibilidade de responsabilização, considerados requisitos e princípios essenciais da teoria do crime, esclarecendo sobre a personalidade da

pessoa jurídica, se real ou ficta, com viés de demonstrar que a pessoa jurídica, apesar de ter personalidade, não atende ao requisito da capacidade delinquente.

1.3 Objetivos específicos

Demonstrar sobre responsabilização diante do contexto amparado pela legislação brasileira.

Apresentar posicionamentos jurídico-doutrinários, defensores e discordantes da imputação penal à pessoa jurídica.

Esclarecer sobre a capacidade da pessoa jurídica e, conseqüentemente, a condição de delinquir ou não.

Apresentar a legislação Brasileira sobre responsabilidade penal da pessoa jurídica, apontando normas e regimentos, teorias e requisitos da teoria do crime, evidenciando possível inconstitucionalidade da Lei 9.605/98, quando esta prevê expressa responsabilização penal à pessoa jurídica.

Por fim, demonstrar a dinâmica das formas sancionatórias quanto à pessoa jurídica.

2. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 Personalidade e capacidade sob o prisma do ordenamento jurídico Brasileiro

Personalidade e capacidade são inerentes a qualquer pessoa que nasce com vida, e resguardam à pessoa, direitos e deveres, efetivando a existência do ser diante de todos.

A personalidade é adquirida de forma natural desde o nascimento com vida, apesar de resguardados os direitos do nascituro, ou seja, pessoa que ainda encontra-se no ventre materno e reveste-se de direitos. Nesse contexto, o Código Civil Brasileiro [4], Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, artigo 2º, esclarece que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” e, de forma primordial, em seu artigo 1º, a referida lei resguarda sobre capacidade ao aduzir que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.

Neste contexto, os institutos personalidade e capacidade restringem-se inicialmente às pessoas naturais, onde, adquiridos de forma espontânea e necessária, efetivam a existência da pessoa, materializando-a.

Contudo, não somente pessoas naturais, consideradas pessoas físicas, possuem personalidade e capacidade. Há também a pessoa jurídica, atributo reconhecido à pessoa ficta que, por vontade de pessoa física e por determinação legal se constitui. Neste sentido, vale ressaltar que, conforme interpretação do autor Prado [5], “O Direito Penal considera o homem natural; quer dizer, um ser livre, inteligente e sensível. A pessoa jurídica, ao contrário, encontra-se despojada dessas características, sendo só um ser abstrato”.

A pessoa jurídica pode ser caracterizada como pessoa de direito público ou de direito privado, estando ambas as formas resguardadas legalmente.

A pessoa jurídica, constituída através de registros junto a órgãos comerciais e federais, torna-se possuidora de um cadastro, com abrangência nacional, o chamado CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o qual oferece personalidade pública à pessoa jurídica, semelhante à função do registro de nascimento da pessoa física. Tal fato remete à premissa de que a partir daí a empresa,

representada por seus representantes legais ou contratuais, age no meio e o transforma, produzindo resultados diante da sociedade e para a sociedade.

Dessa forma, muitas vezes a pessoa jurídica altera, por consequência de sua atividade, o meio ambiente, e a transformação sofrida pode ser danosa, considerada a atividade econômica e a necessidade de se alterar o meio para que sejam atendidas as demandas advindas do progresso social e coletivo.

Neste liame, a pessoa jurídica revestindo-se de amparo legal para sua constituição, conforme resguarda a CRFB/88, tornar-se capaz, inclusive, de responder na forma civil, administrativa ou penal, por danos causados ao meio ambiente, se pelo ato danoso figura prévio interesse para beneficiar a própria entidade, conforme indicado na Lei de Crimes Ambientais e asseverado por Pitombo [6].

Seguindo demonstrada concepção, comprovados danos ao meio ambiente, sejam justificados ou não, a pessoa jurídica poderá, por ser pessoa capaz, responder pelos danos na forma administrativa, civil ou penal, ou ainda nas três formas cumulativamente.

Convém ressaltar que, apesar de toda a discussão sobre responsabilização, a responsabilidade penal da pessoa jurídica abrange não apenas aquela que se comprova pelo ato efetivado com dolo ou culpa, mas também abrange atos não culposos, pelo simples fato de figurar atividade econômica, caso venham os resultados da atividade a interferir no meio, provocando dano.

2.2 Dano ambiental e a necessidade de proteção ao meio ambiente

Impactos ambientais são ocasionados a todo o momento, involuntariamente ou por ação ou omissão, pela sociedade.

A natureza, um dos maiores patrimônios da humanidade, sempre esteve à mercê do ser humano como fonte de vida, de oportunidade, de necessidade.

Do ponto de vista jurídico, o meio ambiente ocupa linha paralela no rol dos direitos fundamentais, ao lado do direito à vida e à educação, sendo considerado direito fundamental do homem que, da mesma forma que necessita de sua preservação para receber qualidade de vida, necessita usufruí-lo, alterando-o a cada momento, transformando-o para garantir um bem maior, que é o atendimento às necessidades humanas.

Como exemplo, a contribuição de Pointing [7] quando aduz que “A adoção da agricultura foi a mudança mais fundamental da história humana. Não só produziu pela primeira vez as sociedades estabelecidas, como também mudou radicalmente a própria sociedade”.

Considerado desenfreado crescimento populacional e econômico, necessário se fez, no evoluir histórico, que iniciativas de proteção ao meio ambiente fossem adotadas, na tentativa de prevenir a degradação ambiental.

Educação ambiental e responsabilidade ambiental têm sido há tempos temas de suma importância trabalhados na sociedade, como medidas de prevenção e alerta à importância do meio ambiente e, neste sentido, a contribuição do ordenamento jurídico Brasileiro não ficou inerte.

Equiparando-se e valendo-se de toda a reivindicação natural ou provocada, advieram inúmeras formas legais de efetivo cumprimento à proteção do meio ambiente, tais como previsões na CRFB/88 e em leis especiais.

Contemporaneamente a proteção ao meio ambiente é prevista civilmente, administrativamente, constitucionalmente, penalmente e, na forma especial, qual seja a Lei 9.605 de 1998, além da regulamentação de inúmeras normas, tais como a Política Nacional do Meio Ambiente instituída pela Lei 6.938 de 1981 que, antes da promulgação da atual CRFB/88 já abraçava a luta pela preservação ambiental.

Todavia, há também o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, onde entes e órgãos federativos e públicos agem promovendo melhor qualidade da política ambiental do país. Através do SISNAMA são criadas políticas públicas de conscientização, prevenção e proteção do meio ambiente, tais como o CIPAM – Comitê de Políticas Públicas, O Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, Instituto Chico Mendes, além dos órgãos ambientais estaduais, todos integrantes do SISNAMA.

Órgãos ambientais municipais também existem, e, na maioria das vezes enquadram-se no plano diretor do município, observado disposto do Código Florestal que, por sua vez, disposto pela Lei 4.771 de 1965, promove políticas de prevenção em favor de todas as formas de vegetação, como explica Oliveira [8]:

A Lei 4.771/1965, que institui o Código Florestal Brasileiro, protege não somente as florestas, mas qualquer forma de vegetação, tais como mangues, dunas, morros, etc. Além disso, a simples localização de determinadas áreas é a garantia de sua proteção ambiental, como ocorre com as que circundam as águas correntes (rios, córregos) e dormentes (lagoas, reservatórios) ou

aquelas localizadas em altitude superior a 1.800 metros. Por aí se nota que a proteção do Código Florestal é ampla e não se limita às florestas.

Claramente é perceptível a necessidade e o anseio de proteção ao meio ambiente, desde décadas atrás. Contudo, políticas de incentivo, ditames sobre preservação, amparo sancionatório civil e administrativo não foram considerados de fato suficientes para que a sociedade se comportasse de forma contumaz contra a degradação ambiental, e assim, o direito penal foi requisitado.

Para Prado [5], “[...] na realidade, a consequência desse processo não é que o Direito Penal assim concebido esteja em condições de cumprir suas novas funções; ao contrário, está ele permanentemente acompanhado de “*déficits* de execução” específicos, reprovados por todos”.

Juntamente com as medidas e políticas de preservação, pontuações sobre formas de sancionar pessoas que, por dolo ou culpa, ou simplesmente pelos atos que involuntariamente ou coletivamente realizaram, foram elencadas na tentativa de que todos pudessem aproveitar um meio ambiente sadio e autossustentável.

2.3 Evolução constitucional sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica

De todas as formas legais de proteção ao meio ambiente, abordaremos, indispensavelmente, os fundamentos constitucionais que resguardam, desde a Constituição Imperial de 1824, ideais de preservação ambiental.

Destarte à responsabilidade penal da pessoa jurídica, entender e avaliar fundamentos evolutivos nos retorna às origens da responsabilidade individual, pois, a partir dela verificou-se possibilidade de responsabilizar o fruto das transformações pessoais, como a exemplo a constituição da pessoa jurídica.

Neste contexto, tendo em vista as transformações e o progresso que a sociedade Brasileira vivencia, atentaremos sobre a evolução da responsabilidade da pessoa jurídica, mas não relembrando resquícios do Direito Romano ou da influência das corporações da Idade Média, mas trataremos sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, retratando tanto a evolução do assunto na esfera jurídica, quanto da sua necessidade em prol do meio ambiente e em atendimento aos principais princípios constitucionais.

A necessidade de abordar o tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica sempre se demonstrou através da própria formação da sociedade, pois a mesma, através de sua cultura e hábitos, transformou o meio e dele precisava para sua manutenção. Dessa forma, normas e leis foram se transformando, na medida das evoluções sociais. Contudo, desde os tempos do império, onde vigorava a Constituição Imperial de 1824, a responsabilidade já existia, mas de forma coletiva entre os indígenas, onde a culpa se perfazia coletivamente e a responsabilidade individual ainda não era conhecida.

Mesmo após o período imperial, com o advento da Constituição Republicana em 1891, constitucionalmente o assunto responsabilidade não se fazia expresso, na medida de sua necessidade, muito menos conforme a necessidade ambiental de proteção. Neste sentido, asseverou Horta [9] que, [...] no período republicano o tema ambiental se confundia com a autorização conferida à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde ou com a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais, às paisagens e aos locais particularmente dotados pela natureza [...].

Já com o advento da Constituição de 1934 [10], foi tratado mais precisamente sobre responsabilidade da pessoa jurídica, entretanto, de forma solidária com o funcionário, conforme era aduzido no artigo 171 que “Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos”.

Consolidando essa última visão subjetivista, a constituição posterior, seja a Constituição de 1937, em nada alterou sobre responsabilidade da pessoa jurídica. Apenas iniciaram alterações mais significativas sobre o assunto como o advento da Constituição de 1946, quando a visão objetiva passou a vigorar. Nesse liame, Mello [11] contribuiu que “A responsabilidade objetiva tem por fundamento os princípios da legalidade e da igualdade”.

Já a Constituição de 1967 [12], em seu artigo 105, aludia que “As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros”, reforçando a necessidade de responsabilizar, mesmo que sobrevenha posterior ação regressiva, a pessoa jurídica devido à culpa ou dolo de seu funcionário. A ação regressiva ficou estampada no Parágrafo Único do referido artigo, que dizia “Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo”.

Diante das alterações constitucionais, evidente que muitas lacunas surgiram, visto que não apenas o ordenamento jurídico constitucional tratava da matéria, mas também o ordenamento cível e penal, que consideravam teorias sobre a personalidade jurídica e de responsabilizar penalmente a mesma.

Verdade sobre essa afirmação se comprova quando, primordialmente, a visão adotada era subjetivista. Contudo, após a possibilidade estampada de responsabilizar a pessoa jurídica penalmente, a visão adotada majoritariamente passou a ser a objetiva e, atualmente a visão objetiva prevalece, mesmo que em desacordo com os princípios da imputação penal da teoria do crime do Direito Penal Brasileiro.

Para o autor Dotti [13], atribuir a capacidade penal às pessoas jurídicas designa-se um projeto de desestabilização do sistema penal e ainda estimula a impunidade do preposto da pessoa coletiva, pois a identificação do mesmo na investigação é colocada em segundo plano.

2.4 A legislação e a doutrina jurídica penalista sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica

O ordenamento jurídico Brasileiro adota, contemporaneamente e desde o advento da Constituição de 1946, em relação à responsabilização penal ambiental, a responsabilidade penal objetiva, ou seja, aquela que impõe obrigatoriedade e responsabilidade mesmo que na ação/conduita não haja culpa ou dolo.

Prevista na CRFB/88, em seu artigo 225, §3º, a responsabilidade penal da pessoa jurídica sustenta incontroversas posições doutrinárias a respeito, visto que, conforme conceituado por renomados doutrinadores jurídico-penalistas, imputação objetiva não se deve confundir com responsabilidade penal objetiva.

O sistema penal brasileiro rege-se pela imputação objetiva, ou seja, aquela que prevê responsabilidade penal ao indivíduo por seu próprio comportamento, e não por comportamento de outrem.

A imputação penal objetiva dispõe que o indivíduo responderá nos limites de sua conduta. Contudo, a teoria da imputação objetiva também aborda a teoria do risco, pois valora condutas anteriores que, realizadas com dolo ou culpa, geram resultados. Essa disposição nada mais é que a previsão do nexo causal entre conduta e resultado, quando, a partir dessa premissa surge o ato ilícito, antijurídico e culpável. Nesse linear, Pagliuca [14] apontou:

No que tange à causalidade, a imputação objetiva vai mais além que a mera determinação entre a modificação natural do mundo exterior e o pressuposto para a responsabilização penal. Exige a vinculação normativa entre o evento e o resultado, de forma a tornar viável a responsabilização em face da inevitabilidade da criação do risco, levando-se em conta que, nas condutas omissivas, deva existir elemento normativo inculcando ao agente dever de evitar o resultado.

Mesmo que a relação causal para imputação penal deva existir, deve-se atribuir atenção à chamada mera causalidade, pois, para que o indivíduo possa ser responsabilizado, necessário se faz sua existência no meio, seja pela ação ou omissão, ou até mesmo por sua contribuição para a ilicitude do fato.

Contudo, caso a participação do indivíduo seja por mera causalidade, por má sorte, se não houver atuação do indivíduo este não poderá ser responsabilizado criminalmente, pois, deve responder até o limite de sua atuação, dentro das imposições legais. Nesse sentido contribui o artigo 29 do Código Penal Brasileiro [15], ao estabelecer que, quem, de qualquer modo concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Trata-se verdadeiramente da responsabilidade subjetiva e individual, motivo pelo qual a responsabilidade penal poderia ser atribuída somente a pessoas físicas, detentoras de personalidade e capacidade próprias para agir com vontade, dolo ou culpa, situações verdadeiramente inerentes ao ser humano.

Amplamente discutida a importância das normas penais Brasileiras, necessário reforçar a diferença entre o sistema de imputação penal e a teoria de responsabilização penal da pessoa jurídica, para que, de forma veemente, fiquem demonstradas contraditórias disposições sobre a possibilidade responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, visto que, a imputação penal somente poderá se efetivar com a aplicação da Lei Penal.

Nesse sentido, o doutrinador jurídico Jesus [16] pondera que “[...] imputação objetiva não é sinônimo de responsabilidade penal objetiva. Imputação objetiva significa atribuir a alguém a realização de uma conduta criadora de um relevante risco juridicamente proibido e a produção de um resultado jurídico”.

Conforme assegurado por inúmeros juristas e defensores ambientais, a CRFB/88 prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica nos casos em que a infração for decidida por seu representante legal ou ainda comercial. Pois bem, a

pessoa jurídica, ente amplamente constituído, dotado de valor social e moral, possui singularidades intrínsecas, como por exemplo, sua constituição no quadro societário.

A pessoa jurídica exerce, por meio de sua atividade econômica, atendimento às necessidades sociais, contribuindo de forma contundente para o crescimento e desenvolvimento da sociedade em geral e para o progresso pessoal e profissional de seus colaboradores, fornecedores e sócios.

Neste primeiro trâmite, verifica-se grande inconformidade e até mesmo inconstitucionalidade em relação à aplicação da responsabilidade penal a pessoa jurídica, pois o próprio dispositivo penal, através da Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro [15] em seu artigo 59, prevê expressamente quando da aplicação da lei penal, que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências [sic] do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Claramente perceptível que a aplicação das penas previstas pela legislação penal não devem passar da pessoa que deu causa ao resultado.

Contudo, ao analisar o quadro societário da pessoa jurídica, nos casos em que esta, por determinação de um dos sócios proprietários, cometeu ato ilícito, antijurídico e culpável, resultando em crime, no caso, crime ambiental, atendendo aos dispositivos legais, quais sejam a CRFB/88 e o artigo 3º da Lei 9.605/98, verificar-se-á que a pena imposta à pessoa jurídica passará da pessoa legitimamente culpada, pois atingirá outros do quadro societário, visto que a responsabilização será não apenas dirigida ao real culpado, mas à pessoa jurídica que, deveras, será responsabilizada, onerando-se e dissipando efeitos condenatórios contra todos direta ou indiretamente ligados a ela e ferindo o princípio da pessoalidade aduzido em disposição constitucional.

Nesse sentido, conforme artigo 5º, inciso XLV, da CRFB/88 [1], assegura-se que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A Lei n.º 9.605/98 [2] aduz claramente a possibilidade da exacerbação da punibilidade, em seu artigo 3.º, qual seja disposto que “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

Ademais, valendo-se da possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, amplamente suscitada por defensores do meio ambiente, esta exacerbação da interpretação legal também fere o princípio da proporcionalidade da pena diante do texto constitucional que, através do artigo 173, § 5º, da CRFB/88 [1] dispõe:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Considerações sobre o dispositivo acima afirmam [17] com muita veemência a inconstitucionalidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, considerado o princípio da culpabilidade adotado pelo Ordenamento Jurídico Penal Brasileiro.

Sirvinskas [18], sobre o artigo 173 da CRFB/88 [1] e o artigo 24 da Lei 9.605/98 [2], reforça a inconstitucionalidade da previsão de forma simples, porém incisiva, quando afirma:

Vê-se nitidamente através desse dispositivo que as punições deverão ser compatíveis com sua natureza. A Constituição Federal não admite a pena de morte (art. 5º, XLVII, a, da CF). Contudo, o art. 24 da Lei n.º 9.605/98 admite a pena de morte para a pessoa jurídica, por exemplo, dependendo da pena, as consequências serão tão graves que poderão levar a empresa à falência.

Apesar de presentes preceitos legais de que a pessoa jurídica não possui capacidade penal, não oferece atos de consciência e vontade, ainda há tendência para aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, além de dispositivos legais.

Entretanto, a doutrina jurídica majoritária não aceita tal disposição, luta pelo direito, pela justiça e pela continuidade da prevalência dos princípios gerais do direito, pois analisa as entrelinhas e particularidades para a aplicação da lei penal e considera que meras lutas sem fundamento devem ser afastadas, mesmo porque, a própria linha intelectual defensora da lei que responsabiliza penalmente a pessoa jurídica, delimita-a, separando a pessoa física da jurídica [19], dividindo a atuação pessoal da atuação da pessoa jurídica, na tentativa de maquiagem a aplicação inconstitucional, vez que, apesar de ser necessária a indicação do ente ou representante legal da empresa para que este, por sua vez seja penalizado, a pessoa jurídica sofrerá, desproporcionalmente, sanções que refletirão efeitos a quem, de direito, depende da saúde da pessoa jurídica, depende dos resultados positivos da mesma [13].

Outra lacuna que, em disparate, anuncia grande despreocupação social quando da previsão da possibilidade de penalizar a pessoa jurídica, é que as previsões legais não diferenciam o tipo de pessoa jurídica, se pública ou privada, regulando a esmo a possibilidade que, na prática, dificilmente o Estado será penalmente punido, pois a máquina Estatal que tutela o direito de inúmeros beneficiados não poderia cessar atividades, muito menos retirar de si para entregar a si aquilo que não pode ser reparado [13].

Para Sirvinskas [18], “É possível que a jurisprudência venha admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado, tão-somente”.

2.5 Da capacidade de delinquir da pessoa jurídica diante das teorias da ficção e da realidade

A pessoa jurídica, de acordo com a legislação atual, serve-se como pessoa capaz de delinquir por demonstrar possibilidade de cumprir penas adequadas a ela, quais sejam as penas de multa, de restrição de direitos e de prestação de serviços comunitários.

Contudo, a discussão em relação à capacidade de delinquir da pessoa jurídica é outra, diz-se respeito à possibilidade de efetivar o delito, atendendo aos requisitos

da conduta, onde dolo e culpa são elementares, e da culpabilidade, vez que a pessoa jurídica não possui pressupostos de imputabilidade e consciência.

Segundo Fragoso [20], imputabilidade é “a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar segundo esse entendimento”.

A existência e efetivação da pessoa jurídica se fundamentam através de teorias, quais sejam a teoria da ficção e a teoria da realidade, quando esta última subdivide-se em realidade objetiva e realidade técnica. Aludidas pelos autores Savigny e Gierke e Zitelmann, cada uma delas tem sua importância quando da interpretação da real forma de existência da pessoa jurídica, gerando, dessa forma, efeitos sobre a possibilidade e capacidade de agir da mesma [17].

Certamente que a pessoa jurídica comprova-se como ente abstrato, pois, nascida da vontade de pessoas com propósitos econômicos, diante de autorização legal, tem data de nascimento e até mesmo de “morte”, demonstrando, desta forma, sua utilização como instrumento comercial, o que em relação à pessoa natural, tal equiparação seria mínima descabida em atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e tantos outros princípios tutelados em relação à pessoa.

Tais diferenças entre a pessoa natural e a pessoa jurídica, mesmo de forma superficial, já trazem à tona elementos singulares, principalmente no que tange à possibilidade de querer, pensar e agir, atos possíveis apenas através da pessoa física.

Em continuação ao levantamento das teorias sobre a existência da pessoa jurídica [17] vale ressaltar que Gierke e Zitelmann retratam analogia da pessoa jurídica com a pessoa física através da teoria da realidade objetiva, quando confirmam, segundo Oliveira [21], que a pessoa jurídica é um ente dotado de existência real sociológica tanto quanto às pessoas físicas. Sustenta que a vontade é capaz de dar a vida a um organismo que passa a ter existência própria, distintas da de seus membros, tendo por finalidade a realização de seus objetivos sociais.

Pois bem, diante da teoria da realidade objetiva, reforça-se que a existência da pessoa jurídica depende da vontade de outrem para que tenha vida e existência própria, distinta da de seus membros, o que demonstra muito complexa a relação entre membros e pessoa jurídica até mesmo quando da comprovação da possibilidade de penalizar a pessoa jurídica, o que não é amplamente aceito pela doutrina, conforme posiciona Dotti [22] que a “responsabilidade penal continua sendo de natureza e caráter estritamente humanos”.

2.6 Das formas de responsabilização penal por danos ao meio ambiente

As formas de responsabilização da pessoa jurídica encontram-se na esfera civil, administrativa, ambiental e criminal. Em todas estas as modalidades, a pessoa jurídica será responsabilizada pelo dano que provocar ao meio ambiente, por tratar-se de bem jurídico tutelado pela CRFB/88 [1], como direito essencial à humanidade.

Conforme aduz o doutrinador Leite [23]:

[...] apenas o Direito e sua teoria não são capazes de dar conta de um estudo completo do meio ambiente, uma vez que não prescindem de outras ciências e disciplinas a fim de estudá-lo e compreendê-lo sob uma perspectiva ampla. Para tanto, há de se adotar uma visão transdisciplinar do Direito Ambiental, superando-se a tradicional racionalidade jurídica, bem como o tecnicismo e o dogmatismo abraçados em outras áreas do Direito.

O autor acima alerta para um significativo anseio ambiental, qual seja a ineficácia da imposição ao Direito em tantas áreas de sua peculiaridade, visto que o principal remédio em favor do meio ambiente norteia informação e conhecimento científico sobre preservação para sociedade que transforma o meio, nem sempre por dolo ou culpa, mas em atendimento a motivos de relevante valor social e moral em prol da coletividade.

No caso da pessoa jurídica, em atendimento à sua função que é o desenvolvimento sócio econômico da sociedade. Neste sentido, Leite [23] completa:

A falta de informação e de conhecimento científicos suficientes, que eventualmente acompanham decisões tomadas pelo homem, propiciam o surgimento de situações de risco. Para fazer frente a isso há necessidade de formar e informar continuamente a consciência política, social e ética nas esferas pública e privada, especialmente na área da ciência, da qual se deve exigir conclusões e posicionamentos seguros a respeito de pesquisas futuras e em andamento que possam comprometer o equilíbrio ambiental, a saúde e a qualidade de vida.

Verifica-se, por conseguinte, a importante tarefa de se analisar todo o cenário antes da aplicação de uma pena, por exemplo, quando o incentivo sancionatório poderá emancipar prejuízos muito além do próprio dano ambiental, visto que a sociedade está apta a receber reflexos da sanção.

Discorrendo a questão, faz-se mister considerar reflexão sobre a forma de sanção penal, pois as demais disposições sancionatórias norteiam questões de

possibilidade, quando o dano deverá ser reparado na medida da responsabilidade, seja pela pessoa física ou jurídica, o que, civilmente é sustentável adotar.

Contudo, impor sanções penais à pessoa jurídica trata-se de afronta aos requisitos legais, pois para responsabilizar penalmente alguém é necessário que seja praticado um ato ilícito e que atenda a todos os requisitos da imputação objetiva, incluindo a culpabilidade.

O direito penal trata não somente sobre aqueles capazes de serem penalmente condenados, mas também os inimputáveis, ou seja, aqueles que não possuem capacidade para receberem pena, mesmo que haja crime.

O próprio ordenamento jurídico penal Brasileiro, através do CP, alude sobre a tratativa ao indicar os inimputáveis, ou seja, aqueles isentos de pena, por não possuírem os requisitos necessários para alegação da culpabilidade, assim como a pessoa jurídica, pois são requisitos que podem somente serem atribuídos à pessoa com capacidade penal.

Assim está disposto no texto legal [15]:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

(...)

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Em relação aos termos dispositivos da lei penal, a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica por crimes ambientais designa falta de bom senso e harmonia, conforme apresenta Dotti [13]. O autor ainda destaca o pensamento de Reale Júnior [24] que elucida a Lei de crimes ambientais como “documento legislativo que afronta a tradição do nosso direito”.

Dotti [13] ainda relembra Clóvis Bevilacqua [25], ao considera-lo um dos jurisconsultos mais qualificados em toda a história da ciência jurídica brasileira, e, por isso apresenta a ponderação do mesmo:

Parece-me inadmissível esta opinião. Um abuso criminoso da administração de uma pessoa jurídica não lhe pode ser imputado. Se fôr *[sic]* uma fundação, porque repugna à própria natureza das coisas que um patrimônio, embora personificado, possa ser considerado agente de um delito. Se fôr *[sic]* uma corporação, também não se pode afirmar que delinuiu, porque o crime

pressupõe intenção de praticar o mal, intenção que lhe não pode ser atribuída em boa razão, porque ao criminoso faltam sentimentos de probidade e de justiça, o que não é lícito afirmar nem negar das pessoas jurídicas (...) A responsabilidade civil justifica-se, porque o dano causado exige satisfação, e, desde que êle [*sic*] foi causado pelo órgão legítimo da pessoa jurídica no exercício de suas funções, é a pessoa jurídica quem deve a satisfação. Mas a responsabilidade penal pressupõe alguma coisa mais do que o dano, pressupõe uma atividade criminosa determinada por uma vontade anti-social; e essa alguma coisa mais não se encontra nas pessoas jurídicas.

Apesar do posicionamento expressivo de doutrinadores juristas, o ordenamento jurídico atual enraizou a disposição de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica ainda que diante de inúmeras críticas.

Para Freitas [26] a crítica é facilmente compreensível, pois o que é importante para um ambiente sadio é defendido por cientistas e técnicos, e não pelo direito.

Nesse linear, interpreta-se que a pena em nada altera o objeto principal das leis de preservação, pois a reparação ao dano na forma penal jamais atenderá esse objetivo.

Contudo, importante faz-se esclarecer acerca das formas de sanção legisladas no Brasil, a começar pelo que apresenta Freitas [26] sobre o texto legal referente à lei de crimes ambientais, quando afirma que o artigo 225, § 3.º da Lei 9.605/98 “estabeleceu que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Certo que, sanções administrativas e cíveis tratam-se, de tema pacificado, ao contrário das sanções de cunho penal que não são bem esclarecidas na lei de crimes ambientais, principalmente no que tange às formas de pessoa jurídica que, em atendimento aos requisitos legais, apenas a pessoa jurídica de direito privado poderia receber sanções de responsabilidade penal em relação a crimes ambientais.

Neste sentido, Freitas [26] conceitua:

(...) a pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas) não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público.

Ademais, a lei de crimes ambientais, em seu artigo 3º atribui o requisito de que o ato ilícito seja cometido por decisão do representante legal ou contratual da pessoa jurídica, no interesse ou benefício da sua entidade. Contudo, se o contrato da

relação de emprego for omissa a assegurar quanto à representação legal da empresa, todos os serventuários serão considerados habilitados a gerir e, conseqüentemente, serão representantes da pessoa jurídica [26], o que assevera nova brecha da Lei de crimes ambientais, que, para muitos estudiosos, a referida lei configura-se mera convicção a atendimentos de posturas fictícias diante do globo, tornado a lei penal Brasileira desmerecida.

Valendo do tema, importante considerar que as penas impostas às pessoas jurídicas não integram a pena corporal, ou seja, a privativa de liberdade, por falta do pressuposto legal, resumindo as penas em aplicação de multa, restritivas de direitos e prestação de serviço à comunidade, todas elas calcadas pelos critérios do Código Penal Brasileiro. Todavia, de forma expressamente incompreensível para muitos.

Para Moreira [27]:

A possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica também afronta as teorias da pena, seja quando se fala em prevenção geral ou especial, ou mesmo quando se trata da ressocialização.

Ademais, há o princípio da personalidade da pena, segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5.º, XLV, da CF) [1], que impede a aplicação de uma pena a um ente coletivo composto por várias pessoas, muitas delas absolutamente alheias à prática do fato criminoso. Seria mesmo a consagração da odiosa responsabilidade penal objetiva, de triste lembrança.

De forma esplêndida, o autor remete-nos à importância em reavaliar a questão da responsabilidade penal objetiva, quando dolo e culpa trata-se de meros requisitos, não sendo imprescindível avaliá-los para penalizar alguém. Contudo, o ordenamento jurídico penal Brasileiro não adota responsabilidade penal objetiva, mas a subjetiva e individual, por exatamente atender aos requisitos de culpa e dolo, individualizando a pena ao seu exato responsável, na medida e imposição digna.

Moreira [27] ainda contribui que “Aplicar uma sanção penal a uma corporação significa sancionar penalmente todos os seus membros, ferindo de morte o citado princípio constitucionalmente previsto”.

Vale reportar ao princípio constitucional reverenciado, qual seja o disposto no artigo 5.º, inciso XLV, da CRFB/88 [1], que aduz que a pena não passará da pessoa do condenado.

3. METODOLOGIA

A pesquisa se fundamenta teoricamente na revisão de literatura referendada por Juristas Brasileiros, os quais ampliam os estudos da doutrina criminal através da investigação científica e jurisprudencial, dentre outros que estudam a dinâmica processual penal Brasileira, a lei penal Brasileira e, em especial, a Lei Ambiental Brasileira.

Foi empregado o método dialético, a partir da análise da realidade teórica e legal adotada pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, contraposta por hipóteses de inconstitucionalidade legal amplamente demonstrada por expressivos posicionamentos jurídico-doutrinários, visto que a aplicação da norma trata-se de fato incoerente com a realidade, vez que há impossibilidade de efetivar-se tanto de forma procedimental quanto de forma material, pois a pessoa jurídica conseqüentemente não atende aos requisitos de capacidade, nem de personalidade para ser responsabilizada penalmente.

Ao observar as ações do ser humano, que age de forma natural, consideradas suas próprias convicções, ou que responde ao ambiente externo a que é submetido, cumprindo aquilo que lhe é preestabelecido, é possível compreender a formação histórica, moral, social e cultural de um grupo de pessoas, de uma nação e até mesmo da sociedade global.

A simples observação do comportamento social pode ser considerada como capacidade peculiar do ser humano em observar a realidade de forma crítica e reflexiva, reproduzindo dessa forma, a execução de um método, um procedimento investigativo, organizado e sistemático, para se alcançar alguma finalidade.

A partir daí, utilizadas técnicas e referenciais de extração, qualificação ou quantificação, é possível sugerir análises ou fazer inferências de construção ou desconstrução daquilo que é predominante.

Para essa concepção pode-se atribuir a conceituação de metodologia ou método científico, que pode ser caracterizado por diversas formas. No presente trabalho, o método científico adotado foi o dialético, no intuito de assumir as condições ideológicas adotadas pela sociedade consoante às normas, comportamento, necessidade e legislação pertinente ao meio ambiente e, ainda assim, propor uma nova visão interpretativa sobre a realidade.

Em sua conceituação, o método dialético propõe uma nova visão sobre o mesmo fato, tendo como técnica a leitura e o levantamento de pareceres, já defendidos, teorias adotadas, resultados comprovados, dentre outros fatores preponderantes.

3.1 Tipo de estudo

A técnica de pesquisa utilizada foi pesquisa bibliográfica descritiva e explicativa, com procedimento técnico bibliográfico elaborado a partir de material já publicado constituído em sua maior parte por livros, mas também abrangendo artigos de periódicos, dentre outros, e em material pessoal adquirido, além de material atualmente disponibilizado na Internet.

Através do levantamento bibliográfico, demonstrado inclusive no desenvolvimento deste trabalho, visível se torna a tendência da impossibilidade de punir penalmente a pessoa jurídica tendo como parâmetro a teoria do crime adotada pelo ordenamento jurídico penal Brasileiro.

Seguindo a pretensão proposta para a realização do presente estudo, necessário se fez a busca por informações acerca do meio ambiente e de ações peculiares à sua preservação, quando foram encontrados, através do órgão responsável pela defesa e proteção do meio ambiente Brasileiro, o IBAMA, dados indicativos sobre os acidentes ambientais ocorridos nos Estados Brasileiros, conforme se apresentam nas Figuras 1 e 2:



Figura 1: Naufrágio de barcaça com derramamento de óleo em Santa Catarina.

Fonte: Germano Martins. Analista Ambiental do Escritório Regional do IBAMA em Joinville (2008).



Figura 2. Mata ciliar devastada em função de rompimento de barragem em Rondônia.
 Fonte: César Luiz Guimarães. Analista Ambiental da Superintendência do IBAMA em Rondônia (2012).

Diante de tais demonstrações, verificando a imensidão dos prejuízos causados quando do dano ambiental, imprescindível realizar o levantamento de dados referentes a resultados de acidentes ambientais no Brasil (2014), através do sistema SIEMA, conforme apresentados abaixo (Figura 3):

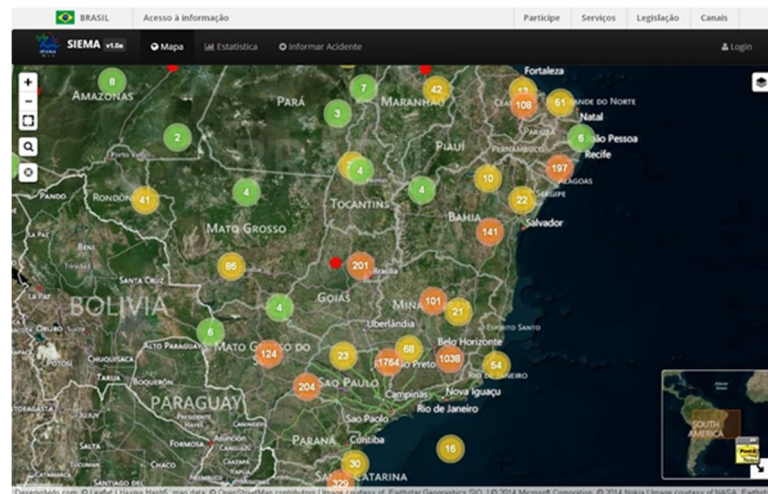


Figura 3: Visualização dos acidentes ambientais no Siema.
 Fonte: http://www.ibama.gov.br/phocadownload/relatorios/acidentes_ambientais/ibama-2014-relatorio_acidentes_ambientais.pdf.

O IBAMA ainda alude acerca das informações quanto aos dados de acidentes ambientais no último período atualmente mensurado, qual seja do ano de 2006 a 2014, (Figura 4):

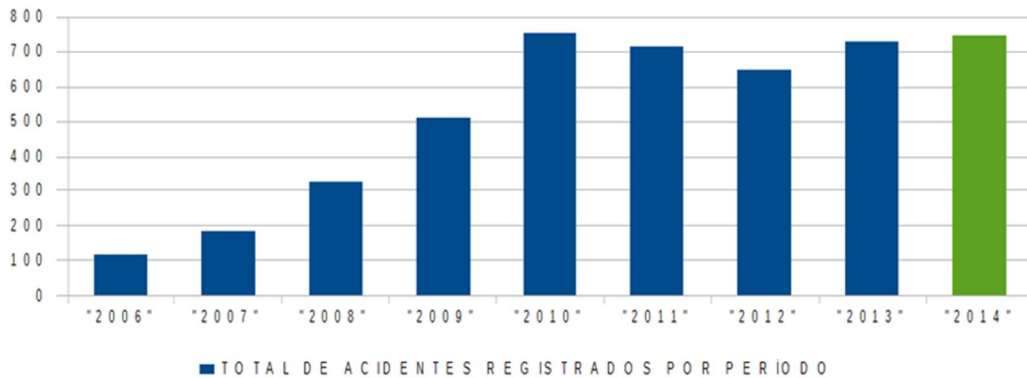


Figura 4. Total de acidentes registrados no período de 2006 a 2014 no Brasil, conforme banco de dados do IBAMA, sendo registrados 4.713 (quatro mil, setecentos e treze) eventos caracterizados como acidentes ambientais.

Fonte: <http://www.ibama.gov.br/documentos/publicacoes>

A busca por dados integrantes de estatísticas possibilitou analisar o resultado quantitativo de acidentes ambientais registrados no Brasil, por Estados e Regiões, o que enfatizou a premissa de que nem sempre a ação dolosa ou culposa das indústrias ou de outras formas de pessoas jurídicas podem justificar os acidentes ambientais, visto que a probabilidade decorre de outros fatores, conforme demonstrado nos resultados mais evidentes em determinadas regiões do país (Figura 5).

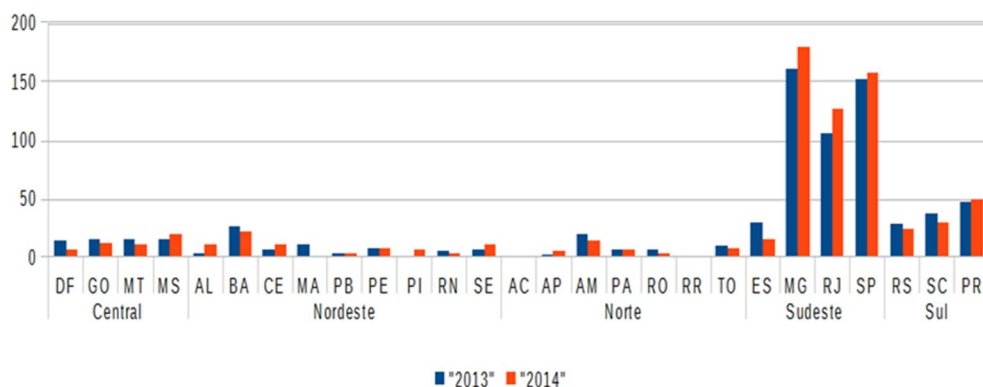


Figura 5. Quantitativo de acidentes ambientais registrados no Brasil, por estado e região nos anos de 2013 e 2014.

Fonte: <http://www.ibama.gov.br/documentos/publicacoes>.

O efetivo resultado foi amplamente reconhecido, quando apresentado em período mais abrangente (Figura 6), conforme tabela abaixo.

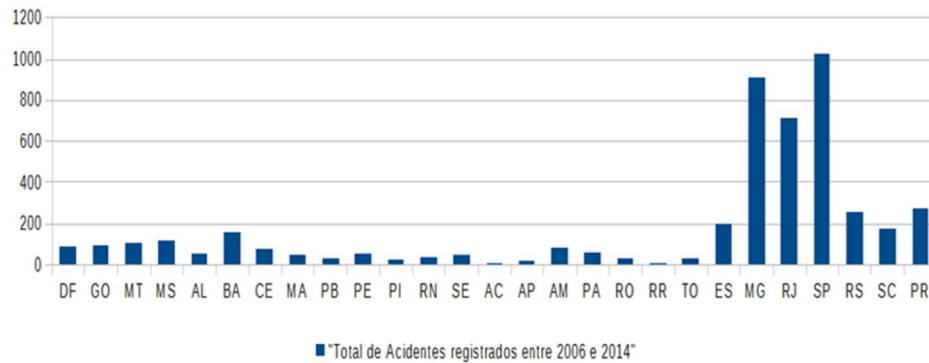


Figura 6. Somatório dos registros de acidentes ambientais no período de 2006 a 2014 por Estado.

Fonte: <http://www.ibama.gov.br/documentos/publicacoes>.

O IBAMA deduziu que a incidência de maior ocorrência, por regiões, de acidentes ambientais provém de locais onde o modal rodoviário de transportes no Brasil é mais acentuado, e os agravantes decorrem da carga, quais sejam transporte de cargas perigosas. Para tanto, classificou como classe de risco determinados produtos transportados nas rodovias e ferrovias do país, conforme apresenta a tabela a seguir. (Tabela 1).

A interpretação sobre as possibilidades de aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, no decorrer do levantamento bibliográfico, foi tomando certa incoerência diante da realidade daquilo que se efetiva de fato nas Regiões Brasileiras, visto que, a exemplo, um acidente ambiental provocado por transporte de carga perigosa muito dificilmente ocorreria por vontade do condutor do veículo ou por interesse do responsável legal ou contratual da pessoa jurídica, vez que vidas deste círculo estariam à mercê do desastre.

Tabela 1. Classificação das substâncias perigosas.

Classe 1	Explosivos
Subclasse 1.1	Substâncias e artigos com risco de explosão em massa
Subclasse 1.2	Substâncias e artigos com risco de projeção, mas sem risco de explosão em massa
Subclasse 1.3	Substâncias e artigos com risco de fogo e com pequeno risco de explosão ou de projeção, ou ambos, mas sem risco de explosão em massa
Subclasse 1.4	Substâncias e artigos que não apresentam risco significativo
Subclasse 1.5	Substâncias muito insensíveis, com risco de explosão em massa
Subclasse 1.6	Substâncias extremamente insensíveis, sem risco de explosão em massa-
Classe 2	Gases
Subclasse 2.1	Gases inflamáveis
Subclasse 2.2	Gases não tóxicos e não inflamáveis
Subclasse 2.3	Gases tóxicos
Classe 3	Líquidos inflamáveis
Classe 4	Sólidos inflamáveis; substâncias sujeitas à combustão espontânea; substâncias que, em contato com água, emitem gases inflamáveis
Subclasse 4.1	Sólidos inflamáveis, substâncias autorreagentes e explosivos sólidos insensibilizados
Subclasse 4.2	Substâncias sujeitas a combustão espontânea
Subclasse 4.3	Substâncias que em contato com a água emitem gases inflamáveis
Classe 5	Substâncias oxidantes; peróxidos orgânicos
Subclasse 5.1	Substâncias oxidants
Subclasse 5.2	Peróxidos orgânicos
Classe 6	Substâncias tóxicas e substâncias infectantes
Subclasse 6.1	Substâncias tóxicas
Subclasse 6.2	Substâncias infectantes
Classe 7	Materiais radioativos
Classe 8	Substâncias corrosivas
Classe 9	Substâncias e artigos perigosos diversos

Fonte: ABIQUIM [28]

Mas ainda assim, restaria responsabilidade, contudo, a efetivação da sanção poderia se dar através da esfera civil, diante da exigência da reparação do dano e da cobrança de multa.

O alarde da questão da multa e da possibilidade de aplicação de outra norma, diferente da penal, compreende vertente imprescindível de demonstrar aqui, pois se trata de bilionária arrecadação por danos ambientais, que, relembremos, é paga apenas pela pessoa jurídica de direito privado.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa demonstrou que, apesar da disposição legal nos termos da CRFB/88 [1] e da lei de crimes ambientais que responsabiliza penalmente a pessoa jurídica, seja de direito público, seja de direito privado, a hermenêutica jurídica é amplamente ferida.

O dispositivo legal, através do artigo 3º da Lei 9.605/98 imputa pena à pessoa jurídica que cometer ato ilícito por decisão de representante legal ou de órgão colegiado, no interesse ou benesse da própria pessoa jurídica, contudo, impossível perceber a condição de a pessoa jurídica ter vontade real, visto que depende de vontade do representante para que o ilícito seja efetivado.

Esta controvérsia impede a possibilidade de responsabilidade penal, visto que sacramenta a impossibilidade de a pessoa jurídica ter vontade própria, vontade de ação. A posição que defende a responsabilização penal da pessoa jurídica, além de não demonstrar efetividade no esclarecimento da capacidade de delinquir da pessoa jurídica, reveste-se de lacunas quanto à possibilidade de atender aos requisitos de dolo e culpabilidade, ferindo o princípio da legalidade, naquilo que diz respeito à condição de agir.

Conforme as palavras de Santos [17] o princípio da legalidade é ferido, conceituando tal premissa da seguinte forma:

(...) se a ação como fundamento psicossomático do conceito de crime é fenômeno exclusivamente humano, então a pessoa jurídica, ente jurídico constituído por seres humanos, mas inconfundível com o ser humano constituinte da pessoa jurídica, é incapaz de ação.

Ademais, muito vaga se demonstra a legislação permissiva de responsabilidade penal da pessoa jurídica ao tratar da personalidade jurídica como um todo, não discernindo sobre as diferenças da pessoa jurídica de direito público e de direito privado, o que na realidade apresenta-se incontestável a impossibilidade da aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, pois o ente prejudicado não age, em nenhum momento, senão por ato deliberado ilícito e regulado por dispositivo da administração pública [17].

Por fim, a grande problemática norteia sobre a teoria da imputação objetiva e consoante aos dispositivos de garantias constitucionais, quando da aplicação da pena.

A disposição que adota a responsabilização penal da pessoa jurídica desocupa-se de atentar para os conceitos mais intrínsecos da legislação penal, qual seja a possibilidade de penalizar alguém na medida de sua responsabilidade, não mais que isso, não menos.

Essa conceituação é interpretação constitucional do princípio da personalidade da pena, que segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5.º, XLV, CF), quando somente autores e partícipes do delito serão passíveis de pena, atendida capacidade de imputação penal dos mesmos [5, 13-17].

De acordo com Santos [17], “(...) em relação ao princípio da personalidade da pena, a questão consiste em saber se a pessoa jurídica pode ser autor ou partícipe de fatos puníveis”.

Para Breda [19], “(...) o legislador, negligentemente, omitiu-se a respeito de diversas circunstâncias jurídicas necessárias à aplicação da lei penal à pessoa jurídica, inaugurando uma nova ordem penal (...)”, o que aparenta confirmar-se, pois, a exemplo no Brasil, demonstrado por resultados do IBAMA, o maior número de acidentes ambientais declara claramente a impossibilidade de dolo por parte da pessoa jurídica, visto o dano sofrido pela mesma, ou o risco vivido por seus prepostos, o que demonstra que vontade muito raramente é apresentada quando dos danos ambientais, o que nos remete ao pensamento da excessiva ação do Estado em detrimento ao Estado Democrático de Direito, considerada a cumulação de sanções.

A jurisprudência também chancela a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Cabe referenciar a decisão apresentada por Breda [19]:

Apelação Criminal – Crimes Ambientais – Preliminar – Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Inadequação entre Natureza Jurídica e Sanção Privativa de Liberdade – Inexistência de Regras Específicas Compatíveis com o Ente Coletivo – Inviabilidade de Sancionamento – Recurso Conhecido e, Levantamento Preliminar, Anulado o Processo “AB Initio”. Demonstra-se absolutamente nulo o processo penal movido em desfavor de pessoa jurídica, acusada da prática de crime ambiental, uma vez que a lei de crimes ambientais não previu um subsistema penal de caracterização específica do delito, bem como regras próprias ao sancionamento e execução penais compatíveis com a natureza do ente coletivo. (Apelação criminal 1.0155.02.000841-5/0001(1) – DJ 19.11.2004.

As fontes do direito são regidas pela lei, pelos costumes, pelos princípios gerais do direito, pela doutrina, pela analogia e pela jurisprudência [29].

A disposição jurisprudencial demonstra o quanto o direito sofre mutações, atendendo não apenas disposições legais impostas, mas também atendendo o bom senso e a interpretação hermenêutica tão preciosa diante do conflito de normas.

Neste viés, a jurisprudência, em compatibilidade com as disposições de inúmeros doutrinadores¹, confirma a necessidade de defender os princípios da lei penal, quando apenas a pessoa física demonstra-se passível de responder penalmente.

¹ Dentre eles: Nelson Hungria, Anibal Bruno, Basileu Garcia, Claudio Heleno Fragoso, Cesar Roberto Bittencourt, Sheila Jorge Selim Salles e outros citados por Luiz Luisi [30]. p. 36.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que há disparidade na aplicação da norma que regulamenta a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, visto que tanto posicionamentos jurisprudenciais, quanto a doutrina jurídica majoritária negam que a pessoa jurídica seja capaz e dotada de ação e vontade para delinquir.

Destarte aos posicionamentos, a norma que atribui pena à pessoa jurídica fere significativos princípios constitucionais, o que afronta a segurança jurídica da norma penal e constitucional Brasileira.

Nesse sentido, fica claramente demonstrado que a declaração da inconstitucionalidade dos artigos da Lei 9.605/98 que adotam a pessoa jurídica como ente capaz de ser responsabilizado penalmente deve ser promovida o quanto antes pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- [1]. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (acessado 01 mai 2016).
- [2]. _____. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. [Retificado em 17 fev. 1998]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. (acessado 10 fev 2016).
- [3]. Carvalho EM, Carvalho GM. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. Prado LR, Dotti RA (coordenadores). 4.ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2013. 363 p. Direito penal de risco e responsabilidade penal das pessoas jurídicas: a propósito da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. p. 253-273.
- [4]. BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. (acessado 18 mai 2016).
- [5]. Prado LR. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. Prado LR, Dotti RA (coordenadores). 4.ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2013. 363 p. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações. p 129-162.
- [6]. Pitombo ASAM. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. Prado LR, Dotti RA (coordenadores). 4.ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2013. 363 p. Denúncia em face da pessoa jurídica, na perspectiva do direito Brasileiro. p. 237-252.
- [7]. Pointing C. Uma história verde do mundo. Trad. Ana Zelma Campos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira; 1995. p. 100-101.
- [8]. Oliveira HA. Intervenção estatal na propriedade privada motivada pela defesa do meio ambiente. Revista Forense, v. 317. Rio de Janeiro: Forense; 2011. p. 115.
- [9]. Horta RM. Direito Constitucional. 3.ª ed. Belo Horizonte: Del Rey; 2002, p. 271.
- [10]. BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. (acessado 29 mai 2016).
- [11]. Mello CAB. Curso de Direito Administrativo. 21.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores; 2007, p. 971.

- [12]. BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm (acessado 15 mar 2016).
- [13]. Dotti RA. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. Prado LR, Dotti RA (coordenadores). 4.^a ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2013. 363 p. A incapacidade criminal da pessoa jurídica (Uma perspectiva do direito brasileiro). p. 163-201.
- [14]. Pagliuca JCG. A imputação objetiva (quase) sem seus mistérios, *in* Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, *Caderno Jurídico: teoria da imputação objetiva, teoria do domínio do fato*, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado, 2001, p. 33-36. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portalEscola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/teoria_da_imputacao_objetiva.pdf. (acessado 12 out 2016).
- [15]. BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102343>. (acessado 01 out 2016).
- [16]. Jesus D. Direito Penal: parte geral. 32.^a ed. São Paulo: editora Saraiva; 2007.
- [17]. Santos JC. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. Prado LR, Dotti RA (coordenadores). 4.^a ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2013. 363 p. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. p. 275-292.
- [18]. Sirvinskas LP. Tutela penal do meio ambiente. São Paulo: Saraiva; 2002. p. 55.
- [19]. Breda J. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. Prado LR, Dotti RA (coordenadores). 4.^a ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2013. 363 p. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. p. 293-307.
- [20]. Fragoso HC. Lições de direito penal – A nova parte geral. 9.^a ed. Rio de Janeiro: Forense; 1985. p. 203.
- [21]. Oliveira TR. A pessoa jurídica no âmbito legal. *Rev. Npi/Fmr*. out. 2010. Disponível em <http://www.fmr.edu.br/npi.html>. p. 02. (Acessado 10 abr 2016).
- [22]. Dotti RA. Os atentados ao meio ambiente: responsabilidade e sanções penais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* a. 2, v. 7. São Paulo: RT; 1994. p. 124.
- [23]. Leite JRM. Dano ambiental: do indivíduo ao coletivo extrapatrimonial. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2003.

- [24]. Reale Júnior M. A lei dos crimes ambientais. Revista Forense, vol. 345, 1999, p. 121 e ss.
- [25]. Bevilacqua C. Teoria geral do Direito Civil. 7.^a ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves; 1955. p. 131.
- [26]. Freitas VP; Freitas GP. Crimes contra a natureza de acordo com a Lei 9.605/98. 7.^a ed, rev., atu., ampl. São Paulo: Editora RT; 2001. p. 35-68.
- [27]. Moreira RA. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. Prado LR, Dotti RA (coordenadores). 4.^a ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2013. 363 p. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual penal Brasileiro. p. 336. 331-352.
- [28]. Abiquim. Manual para atendimento de emergências com produtos perigosos. 5.^a edição. São Paulo: 2006. 288 p.
- [29]. Reale M. Lições preliminares do Direito. 19.^a ed. São Paulo: Saraiva; 1991.
- [30]. Luisi L. Responsabilidade penal da pessoa jurídica em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. Prado LR, Dotti RA (coordenadores). 4.^a ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2013. 363 p. Notas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. p. 36. 29-45.